

PROJETO DE LEI Nº 3.334/97

DESARQUIVADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.



DESPACHO:  
26/06/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 25/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
PTHSP	25/04/97
CCJR	29/04/98
CCJR	08/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	25/08/97	01/09/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel Presidente: Ribeiro  
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serv. Públ. Em: 25/08/97

A(o) Sr(a). Deputado(a): Saráio Mabel (VISTA) Presidente:  
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serv. Públ. Em: 20/11/98

A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcelo Sóler Presidente:  
Comissão de: Constituição e Justiça Em: 24/04/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Constituição e Justiça Em: 24/10/99

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 30/05/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:  
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 1997  
(DO SR. PAULO PAIM)



Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

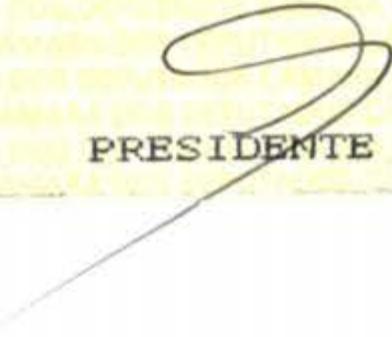
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público,  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

Em 26/06/97

  
PRESIDENTE

**3334**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 1997**  
**(Do Sr. PAULO PAIM)**

**ORDINÁRIA**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a proibição de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 31 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31. ....

Parágrafo único. É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido prática de certos empregadores, uma minoria, felizmente, efetuar anotações desabonadoras aos empregados em suas Carteiras de



Trabalho e Previdência Social. Tal procedimento, contudo, não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho.

A redação anterior da CLT, em seu artigo 32, proibia expressamente a averbação de notas que desabonassem a conduta do possuidor da Carteira de Trabalho. Com o advento do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, aprovou-se nova redação para o artigo, o qual permanece ainda hoje em vigor, não mais subsistindo a menção expressa à proibição.

De qualquer sorte, o entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência é o de que permanece vedado proceder anotação prejudicial ao empregado em sua Carteira de Trabalho, independentemente da atual redação do artigo.

Nossa intenção é a de tornar explícita, novamente, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho a proibição de anotar na CTPS questões que depreciam o empregado quanto à sua vida profissional, com respaldo nas decisões proferidas pelas Cortes de Justiça trabalhistas e nos posicionamentos manifestados por especialistas da matéria, eliminando qualquer dúvida que possa surgir sobre a questão.

Demonstrada a importância do tema e o seu manifesto interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de 06 de 1997.

26/06/97

Deputado PAULO PAIM



# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

## TÍTULO II Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

### CAPÍTULO I Da Identificação Profissional

### SEÇÃO IV Das Anotações

Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

\* Art. 31 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.

Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

\* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

\* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N° 229 — DE 23 DE  
FEVEREIRO DE 1967



*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interesse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais, decreta:

**Art. 1º** Os artigos adiante indicados do Capítulo I “Da Identificação Profissional” do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. E’ obrigatória a Carteira Profissional prevista neste Capítulo, para o exercício de qualquer emprêgo, ainda que em caráter temporário, para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada.

§ 1º Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprêgo em atividade disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III desta Consolidação.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.334/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1997.

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.334, DE 1997**

"Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social."

**Autor:** Deputado **PAULO PAIM**

**Relator:** Deputado **JOSÉ PIMENTEL**

#### **I - RELATÓRIO**

Pretende a presente iniciativa acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que fique proibido ao empregador, de forma expressa, efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, anotações que lhe sejam desabonadoras.

Na justificação, o Autor alega que essa prática "não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - foi criada com vistas à identificação profissional do trabalhador, para fins específicos de anotações pertinentes ao contrato de trabalho e às de interesse da Previdência social.



A Consolidação das Leis do Trabalho determina, de forma exaustiva e detalhada, todos os procedimentos relativos à obtenção e ao uso desse documento profissional, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada.

Quanto às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CLT especifica as que são de responsabilidade do empregador, como: data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, e em quais momentos devem ser feitas tais anotações. Determina, ainda, que as declarações relativas aos dependentes deverão ser registradas nas fichas do empregado (arts. 29 e 32 da mencionada Lei).

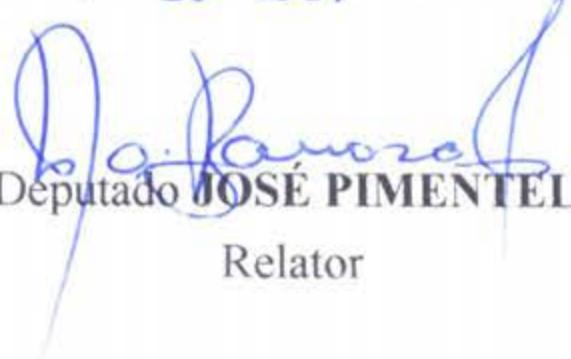
Como se vê, na legislação, não há qualquer espaço aberto ao empregador que lhe permita proceder, na carteira profissional de seu empregado, a anotações outras que não as estritamente relacionadas ao seu contrato laboral, especialmente em se tratando de anotações desabonadoras da conduta do trabalhador, decorrentes de julgamentos, muitas vezes, subjetivos, nem sempre bem fundamentadas e das quais podem resultar injustos prejuízos à vida profissional do trabalhador.

Outrossim, para evitar abusos nessa direção que, não raro, ocorrem na prática, é válida a proposta de se tornar explícita a sua proibição pela via legal.

No entanto, com vistas a melhorar o projeto, estamos apresentando um substitutivo que pretende alterar a redação da ementa para proceder à sua correção e incluir a alteração prevista no art. 29 da CLT, por julgarmos que há maior afinidade da matéria com a do precitado dispositivo.

Eis por que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 1997, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 1997.

  
Deputado **JOSÉ PIMENTEL**  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.334, DE 1997**

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 1997.

Deputado **JOSE PIMENTEL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.334/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1997.

Leila Machado Campos de Freitas  
p/Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI N° 3.334, DE 1997**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.334/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

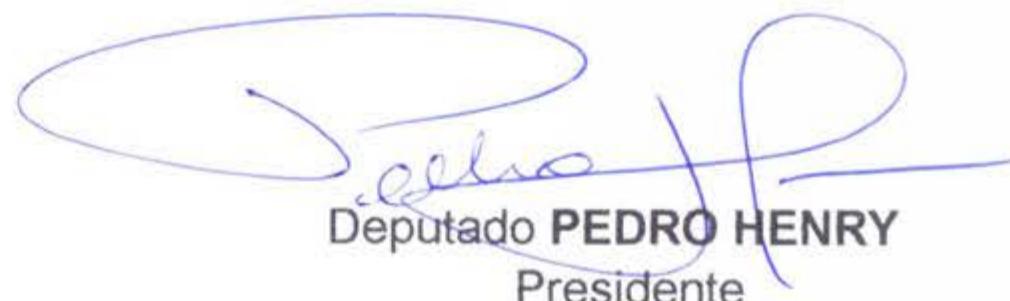
Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.29.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997  
(DO SR. PAULO PAIM)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVÁ

Publique-se.

Em 09/06/98

Presidente

Ofício nº 143/98

Brasília, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.334/97 - do Sr. Paulo Paim - que "acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Agão, Rivas n.º 1294/98

Data: 29/05/98 Hora: 9-16

Ass.: Dongda Ponto: 3451

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.334-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997**

"Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social."

**Autor:** Deputado **PAULO PAIM**

**Relator:** Deputado **MARCELO DÉDA**

#### **I - RELATÓRIO**

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Paim pretende acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o propósito de proibir que sejam expressas, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotações desabonadoras ao empregado.

Pretende, também, que o empregador seja submetido à multa prevista do art. 52 do mesmo Capítulo, na hipótese de desacato a essa determinação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado José Pimentel. Por essa nova proposta, o art. 29 da CLT passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º. O parágrafo 4º contém a proibição de anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O parágrafo 5º dispõe acerca do pagamento de multa por parte do empregador que infringir o disposto no parágrafo anterior.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.  
É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa em análise.

A matéria contida no Projeto de Lei nº 3.334-A, de 1997, cujo signatário é o Deputado Paulo Paim, insere-se no âmbito da competência legislativa da União, de conformidade com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Insere-se, também, nas atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, do mesmo Diploma Constitucional. O autor da propositura é parte legítima para a iniciativa legisferante.

Presente, pois, o pressuposto de constitucionalidade no projeto.

O mesmo se assinala em relação à juridicidade

No tocante à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela CTASP exigem alguns reparos. A ementa do substitutivo aprovado corrigiu a falha presente na do projeto original, ao definir que o artigo alterado pertence à "Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Entendemos que é oportuno explicitar também, na redação do art. 1º do projeto, o nº do Decreto-lei que aprovou a CLT.

Ainda quanto à técnica legislativa, devemos registrar a ausência da cláusula de vigência no substitutivo aprovado.

Por assim estar, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.334-A, de 1997, nos termos do substitutivo aprovado pela CTASP, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 2002

  
Deputado MARCELO DÉDA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997**

"Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social."

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:"

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 1999.

  
Deputado **MARCELO DÉDA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997**

"Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social."

**SUBEMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 1999.

  
Deputado **MARCELO DÉDA**

91064900.159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.334-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.334-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.334-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.334-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. MARCELO DÉDA).

● (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer do Relator  
- substitutivo oferecido pelo Relator  
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo  
- parecer da Comissão  
- substitutivo adotado pela Comissão

● III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer do Relator  
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)  
- parecer da Comissão  
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## \*PROJETO DE LEI Nº 3.334-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. MARCELO DÉDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 09/08/97.

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 27/08/98.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 562-P/2000 – CCJR

Brasília, em 03 de agosto de 2000

Publique-se.

Em 01/9 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 28 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 3.334-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 170  
PL N° 3334/1997  
27

SECRETARIA - GERAL DA M.F.	
Recebido	
Orgão	ecp
Data:	17/5/00
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	2824/00
Horas:	18:00
Ponto:	2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.334-C, DE 1997

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29. ....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.11.2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

Deputado MARCELO DÉDA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.334-C, DE 1997

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Marcelo Deda, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 3.334-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, José Ronaldo e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

PS-GSE/451/00

Brasilia, 29 de dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.334, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29. ....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de dezembro de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.334

de 19.97

A U T O R

PAULO PAIM  
(PT - RS)

**EMENTA** Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

(Estabelecendo que a autoridade ou servidor público que infringir ou der causa, diretamente, a infração da Lei Orgânica da Seguridade Social ou do seu regulamento, incidirá nas penalidades nela previstas).

ANDAMENTO

**COMISSÕES**  
Plenário - PLENÁRIO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/97)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

26.06.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

25.07.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 09/08/97, pág. 22601 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

**DESARQUIVADO**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.97 Distribuído ao relator, Dep. JOSE PIMENTEL.

DCD 26/08/97, pág. X005 col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 23/08/97

ANDAMENTO

PL. nº 3.534/97

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
22.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
23.09.97 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, com substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
24.09.97 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.  
DCD 27/10/97, pág. 248, col. CL

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
05.10.97 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
15.04.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL, com substitutivo.  
(PL. nº 3.534-A/97) DCD 27/10/98, pág. 248, col. CL

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
29.04.98 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**ARQUIVADO** ~~nos termos do Artigo 105~~  
~~do Regimento Interno (R. I. 7/89)~~  
**DCN** de 02/10/99, pág. 248, col. CL (apenada)

**EM 11/10/99 — DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
**DCN** 11/10/99, pág. 248, col. CL

ANDAMENTO

25.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
distribuído ao relator, Dep. MARCELO DEDA.

25.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 30.06.99.

30.05.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. MARCELO DEDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo da C.T.A.S.P., com subemenda.

28.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCELO DEDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

28.06.00

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.

(PL 3.334-B/97).

MESA

12.09.00

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI. (05 sessões) de 12.09 a 05.10.00.

MESA

25.10.00

Of SGM-P- 841/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

**CAMARA DOS DEPUTADOS**  
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N° 3.334/97

Continuação (Verso da folha nº 02)

ANDAMENTO

07.11.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Marcelo Déda.  
(PL 3334-C/97)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.334-B, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. MARCELO DÉDA).

● (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido prática de certos empregadores, uma minoria, felizmente, efetuar anotações desabonadoras aos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Tal procedimento, contudo, não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho.

A redação anterior da CLT, em seu artigo 32, proibia expressamente a averbação de notas que desabonassem a conduta do possuidor da Carteira de Trabalho. Com o advento do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, aprovou-se nova redação para o artigo, o qual permanece ainda hoje em vigor, não mais subsistindo a menção expressa à proibição.

De qualquer sorte, o entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência é o de que permanece vedado proceder anotação prejudicial ao empregado em sua Carteira de Trabalho, independentemente da atual redação do artigo.

Nossa intenção é a de tornar explícita, novamente, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho a proibição de anotar na CTPS questões que depreciam o empregado quanto à sua vida profissional, com respaldo nas decisões proferidas pelas Cortes de Justiça trabalhistas e nos posicionamentos manifestados por especialistas da matéria, eliminando qualquer dúvida que possa surgir sobre a questão.

Demonstrada a importância do tema e o seu manifesto interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de 06 de 1997.

Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

## TÍTULO II Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

### CAPÍTULO I Da Identificação Profissional

### SEÇÃO IV Das Anotações

Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

\* *Art. 31 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas

nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

\* *Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

DECRETO-LEI N° 229 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interesse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais, decreta:

Art. 1º Os artigos adiante indicados do Capítulo I "Da Identificação Profissional" do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. E' obrigatória a Carteira Profissional prevista neste Capítulo, para o exercício de qualquer emprêgo, ainda que em caráter temporário, e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada.

§ 1º Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprêgo em atividade disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III desta Consolidação.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.334/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1997.

*Talita Yedá de Almeida*  
Talita Yedá de Almeida  
Secretária

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Pretende a presente iniciativa acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que fique proibido ao empregador, de

forma expressa, efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, anotações que lhe sejam desabonadoras.

Na justificação, o Autor alega que essa prática "não se coaduna com os princípios e com a finalidade social de que se reveste o direito do trabalho".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - foi criada com vistas à identificação profissional do trabalhador, para fins específicos de anotações pertinentes ao contrato de trabalho e às de interesse da Previdência social.

A Consolidação das Leis do Trabalho determina, de forma exaustiva e detalhada, todos os procedimentos relativos à obtenção e ao uso desse documento profissional, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada.

Quanto às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CLT especifica as que são de responsabilidade do empregador, como: data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, e em quais momentos devem ser feitas tais anotações. Determina, ainda, que as declarações relativas aos dependentes deverão ser registradas nas fichas do empregado (arts. 29 e 32 da mencionada Lei).

Como se vê, na legislação, não há qualquer espaço aberto ao empregador que lhe permita proceder, na carteira profissional de seu empregado, a anotações outras que não as estritamente relacionadas ao seu contrato laboral, especialmente em se tratando de anotações desabonadoras da conduta do trabalhador, decorrentes de julgamentos, muitas vezes, subjetivos, nem sempre bem fundamentadas e das quais podem resultar injustos prejuízos à vida profissional do trabalhador.

Outrossim, para evitar abusos nessa direção que, não raro, ocorrem na prática, é válida a proposta de se tornar explícita a sua proibição pela via legal.

No entanto, com vistas a melhorar o projeto, estamos apresentando um substitutivo que pretende alterar a redação da ementa para proceder à sua correção e incluir a alteração prevista no art. 29 da CLT, por julgarmos que há maior afinidade da matéria com a do precitado dispositivo.

Eis por que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 1997, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1997



Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997.

Deputado **JOSE PIMENTEL**

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.334/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1997.



Leila Machado Campos de Freitas  
p/Secretária

**III PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.334/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha,

Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.29.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



MICHEL TEMER  
Presidente

---

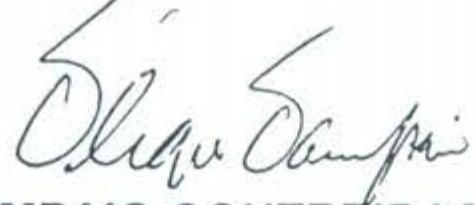
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.334-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

## I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Paim pretende acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o propósito de proibir que sejam expressas, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotações desabonadoras ao empregado.

Pretende, também, que o empregador seja submetido à multa prevista do art. 52 do mesmo Capítulo, na hipótese de desacato a essa determinação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado José Pimentel. Por essa nova proposta, o art. 29 da CLT passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º. O parágrafo 4º contém a proibição de anotações desabonadoras ao empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O parágrafo 5º dispõe acerca do pagamento de multa por parte do empregador que infringir o disposto no parágrafo anterior.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa em análise.

A matéria contida no Projeto de Lei nº 3.334-A, de 1997, cujo signatário é o Deputado Paulo Paim, insere-se no âmbito da competência legislativa da União, de conformidade com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Insere-se, também, nas atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, do mesmo Diploma Constitucional. O autor da propositura é parte legítima para a iniciativa legisferante.

Presente, pois, o pressuposto de constitucionalidade no projeto.

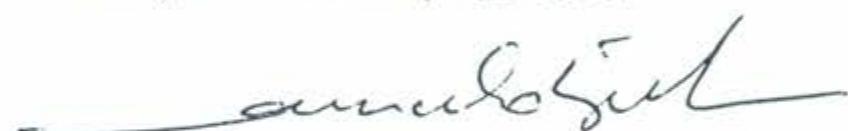
O mesmo se assinala em relação à juridicidade

No tocante à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela CTASP exigem alguns reparos. A ementa do substitutivo aprovado corrigiu a falha presente na do projeto original, ao definir que o artigo alterado pertence à "Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Entendemos que é oportuno explicitar também, na redação do art. 1º do projeto, o nº do Decreto-lei que aprovou a CLT.

Ainda quanto à técnica legislativa, devemos registrar a ausência da cláusula de vigência no substitutivo aprovado.

Por assim estar, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.334-A, de 1997, nos termos do substitutivo aprovado pela CTASP, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 1999.



Deputado MARCELO DÉDA

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334-A, DE 1997

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:"

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 1999.



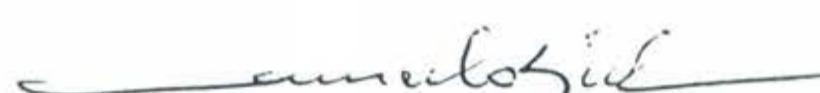
Deputado MARCELO DÉDA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.334-A, DE 1997****SUBEMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 6 de 04 de 1999.

  
Deputado **MARCELO DÉDA**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.334-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo,

Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

42

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CTASP  
SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte **art. 2º**:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

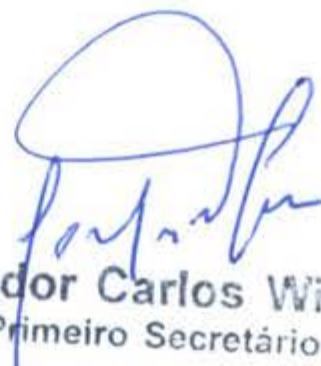
Ofício nº 1104 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2001 (PL nº 3.334, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001, que “acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 12/ setembro/2001  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc01-007

ARQUIVE-SE  
Em 19/09/2001  
Secretário-Geral da Mesa

*Sanctionado  
29/8/2001  
Lobão*

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

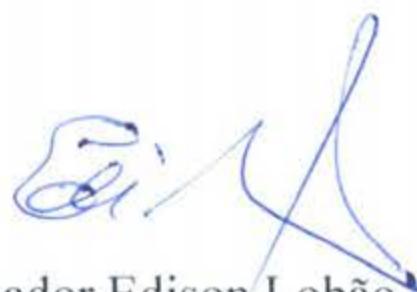
“Art. 29.....

.....  
§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2001



Senador Edison Lobão  
Presidente do Senado Federal,  
Interino

Aviso nº 1.014 - C. Civil.

Em 29 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7, de 2001 (nº 3.334/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 928

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001.

Brasília, 29 de agosto de 2001.



LEI N<sup>º</sup> 10.270 , DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>º</sup> 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>º</sup> 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º :

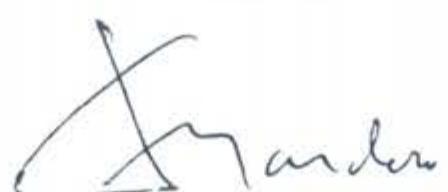
“Art. 29.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Aviso nº 1.014 - C. Civil.

Em 29 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7, de 2001 (nº 3.334/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 928

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001.

Brasília, 29 de agosto de 2001.



LEI N<sup>º</sup> 10.270 , DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>º</sup> 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>º</sup> 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

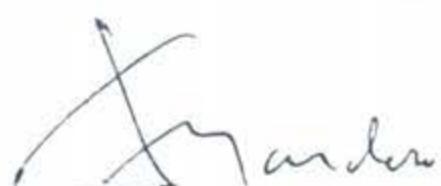
“Art. 29.....  
.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



## AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
PÚBLICO AO DEPARTAMENTO PECUÁRIO N.º 882-141  
(12/1996)

Julgamento:

## ARGUIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL N.º 10-6 - medida liminar

PROCEDIMENTO: ALAGOAS

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÉA

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS: PGE-AL - PAULO LUIZ NETO LOBO E OUTRO

ARGUIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO: - Após o relatório e a sustentação oral do Dr. Aluisio Lins Góes, Corregedor-Geral do Estado, o julgamento foi suspenso para aguardar o julgamento do Acão Direta de Inconstitucionalidade nº 2.234-872. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio (Presidente), Neri da Silveira e Celso de Mello (Presidente do julgamento) e o Senhor Ministro Imauré Galvão (Vice-Presidente), Plenário, 22-8-2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos

## Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 10.290, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Da nova denominação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 2º, da seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, criado pela Lei nº 175, de 13 de setembro de 1957, e transformado em Autarquia Federal pela Lei nº 9.228, de 14 de março de 1996, passa a denominar-se Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Abílio Teixeira - INEP.

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 29 de agosto de 2001. - 180 - da Independência - 113 - da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Geraldo  
Paulo Renato Soárez

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> - e-mail: [inep@in.gov.br](mailto:inep@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 300, CEP 70010-460, Brasília - DF  
CNPE 04196645/0001-00  
fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARINI  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SIEVA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Coordenadora de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

LEI N.º 10.270, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Acrecenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 17 de maio de 1943, para proibir anotações de desbonificações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 2º, da seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 17 de maio de 1943, passa a vigorar acrescendo dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desbonificadoras a conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submetterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (NR)

Art. 2º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001. - 180 - da Independência - 113 - da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Fernando Henrique*

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, criado pela Lei nº 175, de 13 de setembro de 1957, e transformado em Autarquia Federal pela Lei nº 9.228, de 14 de março de 1996, passa a denominar-se Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Abílio Teixeira - INEP.

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 29 de agosto de 2001. - 180 - da Independência - 113 - da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Geraldo  
Paulo Renato Soárez

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 22, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária A Voz de Quissamá a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quissamá, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou o art. 1º, da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Dom Oscar Romero a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

</

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.334, de 1997

(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

DESPACHO: 26/06/1997 - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

25/07/1997 - À publicação  
25/07/1997 - À CTASP  
25/07/1997 - Entrada na Comissão  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Distribuído ao relator Dep. José Pimentel.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Prazo para recebimento de mendas.  
02/09/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto  
23/09/1997 - Parecer do relator, Dep. José Pimentel, favorável, com substitutivo.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Prazo para recebimento de emendas.  
03/10/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.  
05/11/1997 - adiada a discussão  
19/11/1997 - Concedida vista ao Dep. Sandro Mabel  
15/04/1998 - Aprovado, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator.  
29/04/1998 - Encaminhado à Comissão de Justiça.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação  
12/05/1998 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, termo de recebimento de emendas ao substitutivo, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão  
12/05/1998 - À publicação  
09/06/1998 - Of. 143/98-CTASP, de 30/04/98, comunica a aprovação deste. Publique-se.  
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação  
08/04/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.  
11/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.  
17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. 57/99 solicitando a devolução deste.  
08/\_\_\_\_/1999 - À CCJR  
25/06/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Marcelo Déda.  
24/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer:  
30/05/2000 - Concedida vista ao Deputado Mendes Ribeiro Filho.  
28/06/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Marcelo Déda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.  
29/06/2000 - DCD - LETRA B  
31/08/2000 - LETRA B - pareceres da CTASP e CCJR - ENCERRAMENTO.

10.19



documento 1 de 1

---

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03334 de 1997**Autor(es):**

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI 5452, DE PRIMEIRO DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PROIBINDO ANOTAÇÕES DESABONADORAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT). PROIBIÇÃO, EMPREGADOR, ANOTAÇÃO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, CONTEUDO, OFENSA, DESRESPEITO, PREJUIZO, CONDUTOR, EMPREGADO, OBJETIVO, RESPEITO, PROFISSÃO, DIREITO DO TRABALHO, PENA, MULTA, EMPRESA, INFRATOR, NORMAS, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

DEL 005452 de 1943

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**28 06 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MARCELO DÉDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP, COM SUBEMENDAS.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**26 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.

**25 07 1997 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**25 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09 08 97 PAG 22601 COL 01.

**25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 23 08 97 PAG 24923 COL 01.

**25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
RELATOR DEP JOSE PIMENTEL. DCD 26 08 97 PAG 26065 COL 02.

**02 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**23 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL, COM SUBSTITUTIVO.

**24 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 24 09 97  
PAG 29465 COL 01.

**03 10 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**15 04 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL, COM  
SUBSTITUTIVO (PL. 3334-A/97). DCD 27 08 98 PAG 22263 COL 02.

**29 04 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
ENCAMINHADO A CCJR.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO RI. DCDS 03 02 99 PAG 0130 COL 01.

**11 02 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**25 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**25 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP MARCELO DEDA.

**30 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DO RELATOR, DEP MARCELO DEDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE  
E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP, COM  
SUBEMENDA.

